

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 021.498/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Prefeitura de Montanhas/ES.

Recorrente: Hercules Favarato.

Advogado constituído nos autos: Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES 5.205).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se Embargos de Declaração opostos por Hercules Favarato, por intermédio de seu representante legal, em face do Acórdão 382/2012 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregular esta Tomada de Contas Especial e condenou-o em débito, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. *Na mencionada peça recursal, o Embargante argui, inicialmente, a nulidade do acórdão embargado por falta de sua notificação formal e pessoal para acompanhar o julgamento definitivo das contas e para apresentar sustentação oral, providência requerida em sede de defesa.*

2.1. *Alega, ademais, que o prejuízo é nítido e deve ser reconhecido, por força da aplicação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, com a consequente anulação do julgamento, permitindo que o Embargante possa, em sessão de julgamento, oferecer sua defesa oral, o que se requer.*

2.2. Em seguida, apresenta uma série de argumentos, todos estes relacionados com as discussões que foram travadas na fase de julgamento da presente Tomada de Contas Especial, o que revela, na realidade, a tentativa de rediscutir o mérito da questão. Nesse sentido, apontou o seguinte:

a) a documentação apresentada juntamente com a sua defesa, especialmente, o documento de fl. 133 do anexo I, que três empresas apresentaram preço para venda da Unidade Móvel de Saúde;

b) foi declarada vencedora aquela que ofereceu o menor preço, e que assim foi encaminhada a licitação pela Comissão com solicitação de homologação do julgamento à fl. 134 do mesmo anexo I;

c) a ata de fls. 169/170 do anexo I revela que o menor preço apresentado para venda do veículo foi considerado vencedor, tendo a Comissão de Licitação, dentro dos limites de sua competência técnica e funcional, indicado o processo para homologação do resultado;

d) ao Embargante coube a homologação do resultado porque assim expressamente o indicou a Comissão de Licitação, designada para implementar o processo de compra da Unidade Móvel de Saúde na forma da Lei;

e) o Prefeito Municipal, leigo no que se refere às questões técnicas do processo licitatório, mas ciente das suas obrigações, valeu-se da manifestação do órgão competente, especificamente designado e nomeado para tal finalidade, e apenas com base nela homologou o resultado;

f) por outro lado, o documento de fl. 42 do Anexo I revela que o veículo foi avaliado, em 2003, em R\$ 63.000,00 e foi adquirido por R\$ 58.250,00, ou seja, abaixo do valor de mercado, aqui considerado o valor do bem efetivamente adquirido;

g) além disso, determinou uma revisão no veículo, que importou no pagamento, pela empresa vendedora do bem, diretamente à concessionária, à época, do valor de R\$ 14.725,77;

h) esse valor foi considerado pelo Acórdão e deduzido do valor indicado como superior ao preço médio, pelo que deve ser levado em conta também agora no julgamento desses Embargos;

i) por outro lado, a análise técnica da Defesa apresentada registrou, à fls. 294, que, “48. De acordo com o Denasus/CGU, em várias licitações, foram adquiridos ô nibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade, e instalados equipamentos desconhecidos, o que configura montagens do tipo fundo de quintal” (Voto do Relator no Acórdão nº 2.451/2007-Plenário). Tal fato, entretanto, não ocorreu no presente caso, no qual a equipe de fiscalização do Denasus/CGU confirmou o ótímo estado de conservação e funcionamento da unidade adquirida...”;

2.2.1. Assim, afirma que se impõe requerer, com todo respeito, seja complementada a Decisão Embargada para que registre expressamente, e de maneira fundamentada, se há prova de dolo, desonestidade ou má-fé, por parte do Embargante, com o objetivo de obter para si ou para terceiro vantagem considerada ilegal, e qual seria essa prova.

2.2.2. Por outro lado, considera que não se pode tomar como base o valor apurado com base na uniformização de critérios de análise para cerca de 1.200 processos em curso no Tribunal, já que, como visto, o veículo adquirido encontra-se em ótímo estado de conservação e funcionamento, diferentemente da grande maioria dos veículos adquiridos nas licitações consideradas para fixação do preço médio.

2.2.3. Entende, também, não ser razoável admitir-se, ainda que para argumentar, que se o Recorrente tivesse homologado o resultado de licitação com aquisição de veículo em estado apenas razoável de conservação, que já tivesse de ter sido submetido a algumas revisões e substituição de peças, e que hoje estivesse em mau estado de conservação pelo desgaste natural do tempo e do uso, mas pelo preço médio aceito como justo pela sistemática utilizada pelo TCU para 1.200 veículos, hoje não seria réu neste processo.

2.2.4. Assim, afirma que a Decisão deve ser complementada para que considere não só o preço médio, mas todo o custo com conservação e manutenção do bem, desde a data da sua aquisição, aliada ao valor atual de mercado e com base nesses dados, compará-los, observando os mesmos critérios, em relação aos outros 1.200 veículos fiscalizados nos processos auditados por este Tribunal.

2.2.5. Entende que somente assim se chegará, com justiça e razoabilidade, à conclusão de ter havido, ou não, superfaturamento ou prejuízo aos cofres públicos.

2.2.6. Registra, ademais, que o Acórdão afirma que a omissão do Recorrente teria permitido a prática de preço abusivo, configurando superfaturamento. Entretanto, lembra que os conceitos de superfaturamento e abuso de preços pressupõem a aquisição de bem ou produto por valor superior ao seu valor de mercado.

2.2.7. Repete a afirmativa de que, na forma do artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas teria demonstrando que o valor do veículo adquirido pelo Município era de R\$ 63.000,00, passando, com os reparos feitos, ao valor de R\$ 78.000,00, conforme documento de fl. 42 do anexo I.

2.2.8. Dessa forma, afirma que o valor final do veículo era inferior ao preço de compra do mesmo pela Municipalidade, não havendo, pois, que se falar em superfaturamento ou em abuso de preço, se comparado o preço de compra ao valor de mercado do bem.

2.3. Com base em tais argumentos, o Embargante requer ao Tribunal, enfrentando o argumento ora renovado em sede de Embargos, que complemente a Decisão para registrar os fundamentos pelos quais entende que teria havido prática de preço abusivo e de superfaturamento, levando em conta o valor do bem adquirido, as condições em que foi entregue ao Município, as condições era que se encontra atualmente, o preço efetivamente pago, o qual foi inferior ao preço máximo previsto para a licitação, e o valor de mercado do bem nos dias atuais.

2.3.1. Requer, também, que seja registrado se a metodologia que uniformizou critérios de análise para cerca de 1.200 processos em curso no TCU e utilizada neste caso foi fixada apenas depois da aquisição do veículo pela Municipalidade, ou se já constava de orientação firmada por essa Colenda Corte de Contas.

2.3.2. Solicita, ainda, que seja complementada a Decisão para que diga se há ou houve prejuízo para os cofres municipais, levando em conta que o bem efetivamente foi adquirido e entregue, por preço inferior ao valor de mercado, encontra-se em ótímo estado de conservação e serve, de fato, à população do Município de Montanha/ES, conforme relatórios apresentados com a Defesa juntada ao anexo I.

2.4. Em conclusão, apresenta requerimento no sentido de que:

a) sejam conhecidos esses Embargos, interrompendo-se o prazo para interposição de outros Recursos e seja declarada a nulidade arguida, para que o processo retorne à pauta de julgamento, intimando-se o Embargante e seu patrono, para que possam comparecer, acompanhar a Sessão, apresentando Defesa Oral; e

b) ultrapassada a questão da nulidade, que sejam enfrentadas as omissões indicadas, e supridas, com a complementação da prestação jurisdicional demandada, por meio do enfrentamento de todos os pontos arguidos, inclusive com efeito modificativo decorrente da apreciação dos fundamentos em relação aos quais as omissões foram indicadas.

É o Relatório.